



Shell Brasil Petróleo Ltda
Av. das Américas, 4200 – bl. 6 / 5º and.
22640-102 - Rio de Janeiro - RJ
Tel +55 (21) 3984 7597
Fax +55 (11) 3472 8062

SHELL-GR-4828-2019

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor

Bento Albuquerque
Ministro
Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 8º andar
70065-900 - Brasília - DF

Assunto: Consulta Pública n.º 73/2019 sobre a minuta de Portaria - Acordo de Coparticipação entre Contrato de Cessão Onerosa e Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Portaria)

Prezado Ministro,

A Shell Brasil Petróleo Ltda. (SBPL) agradece a oportunidade de encaminhar suas contribuições à Consulta Pública em referência e congratula o Ministério pela iniciativa. Estamos certos de que o diálogo entre Governo, agentes do setor e sociedade civil é essencial para que os melhores resultados sejam alcançados.

Um dos grandes desafios identificados pela SBPL na Rodada do Excedente da Cessão Onerosa é a obtenção de um consenso sobre aspectos relacionados ao Acordo de Coparticipação. Além dos desafios da etapa negocial entre as partes envolvidas, a minuta de Portaria estabelece a participação da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) como interveniente-anuente e a necessidade de aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Se por um lado a aprovação da ANP é necessária com relação a questões da natureza operacional do campo e, eventualmente, no auxílio à obtenção de um consenso, o modelo proposto, a nosso ver, estabelece uma interferência em matérias de natureza privada. Tal grau de intervenção gera incerteza com relação aos termos que vierem a ser negociados no Acordo de Coparticipação e expõe as partes a riscos, o que prejudica a atratividade para os potenciais investidores privados, reduz o interesse na Rodada e a competição, e em última instância limita os retornos financeiros pretendidos pelo Governo. Portanto, a SBPL apresenta sugestões no sentido de deixar expresso na Portaria o escopo do Acordo de Coparticipação e o papel dos entes governamentais.

- **Escopo do Acordo de Participação e papel dos entes governamentais**

Pelos termos da minuta de Portaria, entende-se que o Acordo de Coparticipação tem como objetivo estabelecer os termos e condições para o desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos no

Campo objeto do Contrato de Cessão Onerosa (CCO) e do Contrato de Partilha do Excedente da Cessão Onerosa (CPP). Por sua vez, a Resolução CNPE n.º 2/2019 e a Portaria MME 213/2019 estabelecem que a compensação a ser paga a Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobras poderá ser recuperada como Custo em Óleo no CPP.

Neste sentido, entende-se que os únicos elementos do Acordo de Coparticipação a serem apresentados à ANP são (i) as participações que couberem às Partes, (ii) o valor a ser compensado/pago à Petrobras e seu reconhecimento como custo em óleo, (iii) os parâmetros que serão considerados no Plano de Desenvolvimento da Área Coparticipada a ser submetido à ANP.

Neste sentido o papel da ANP deverá se limitar à proteção das matérias em que há interesse da União, deixando às partes questões de natureza privada. Portanto, a SBPL entende que com relação à Coparticipação a ANP terá dupla função (i) estritamente regulatória no reconhecimento das participações que couberem às Partes e na aprovação dos parâmetros usados no Plano de Desenvolvimento estimado para efeito exclusivo do cálculo da coparticipação e que posteriormente serão usados no desenvolvimento de um Plano de desenvolvimento completo, se houver, com aval de todas as partes interessadas inclusive aquelas que eventualmente não façam parte do acordo de coparticipação e (ii) como mediador, na ausência de acordo, determina que as Partes contratem um perito para elaboração do Laudo Técnico. Dessa forma, caberá às Partes estabelecer em documentos privados as demais regras, tais como compensações financeiras ou regras de governança.

Importante não condicionar a aprovação do Acordo de Coparticipação a apresentação de um Plano de Desenvolvimento revisado, na medida em que é possível que as partes optem por não o revisar ou decidam fazer essa revisão em momento posterior (inclusive envolvendo todas as partes interessadas – fazendo parte ou não do acordo de coparticipação). Sabe-se que a revisão e aprovação de um Plano de Desenvolvimento pela ANP é bastante longa e poderia representar um óbice ao Acordo de Coparticipação.

Por sua vez, como interveniente anuente do Acordo de Coparticipação, a Pré-Sal Petróleo S.A.-PPSA reconhece como custo em óleo no âmbito do CPP (i) o valor a ser pago/reembolsado à Petrobras conforme os parâmetros previstos na Portaria MME 213/2019, e (ii) todos aqueles gastos incorridos entre a data de assinatura do CPP e a data efetiva do Acordo de Coparticipação que serão objeto de compensação entre as partes.

- **Dificuldades na Celebração da Coparticipação**

Ponto relevante na visão da SBPL é a previsão de mecanismos de coerção caso uma das partes dificulte as negociações ou se negue a celebrar o acordo de coparticipação. Embora a suspensão da produção e rescisão do CPP ou CCO poderiam servir a tal propósito, a SBPL identifica obstáculos jurídicos que poderiam trazer incertezas ainda maiores.

Nesse sentido, a proposta da SBPL para uma hipótese de ausência de Acordo de Coparticipação voluntário seria a submissão das Partes a um processo de Peritagem vinculante regido conforme as Regras da Câmara de Comércio Internacional – CCI sobre Administração de Procedimentos de Peritagem. A Peritagem terá como objeto a elaboração de Laudo Técnico vinculante fixando as Participações sobre a Área Coparticipada.

A portaria deveria ainda prever a possibilidade de arbitragem, conforme as regras do CCO e do CPP caso, mesmo após o Laudo Técnico, alguma parte se negue a assinar o Acordo de Coparticipação. Na hipótese de não assinatura do Acordo de Participação sem culpa do CPP devem ser garantidos através da regulamentação o ressarcimento dos valores pagos com bônus de assinatura e demais investimentos do CPP.

Neste sentido, sugere-se a exclusão do artigo 6º, uma vez que a ANP já detém a competência regulatória para determinar a suspensão do desenvolvimento e produção por questões de segurança operacional ou demais questões técnicas no âmbito do plano de desenvolvimento. Demais questões



de natureza não técnica, tais como dificuldades na celebração do acordo de coparticipação não devem ensejar a suspensão da produção.

Reconhecemos que a previsão de suspensão é compatível com o procedimento de unitização, nos casos de falta de acordo, nos termos Lei da Partilha, dada a natureza mandatária da unitização. Entretanto, não encontramos respaldo legal para similar o procedimento de unitização com a coparticipação, e muito menos a suspensão no caso de não haver consenso quanto ao Acordo de Coparticipação, dada a natureza privada de tal acordo e a ausência de prejuízo à União.

Da mesma forma, a SBPL entende que não seria juridicamente admissível a resolução do CCO ou do CPP em relação à Parte que se recusou a celebrar o Acordo de Coparticipação. Portanto, esta previsão traz ainda mais incertezas, na medida em que poderá ensejar discussões jurídicas e litígios.

Como mencionado, potenciais licitantes precisarão ter clareza o quanto antes sobre: a alocação de volumes e seu momento, acesso a infraestrutura, reembolso de gastos passados, operador, gastos futuros esperados e exigências de pagamentos. As dificuldades na celebração do Acordo de Coparticipação limitam a possibilidade das licitantes a obter essa clareza.

- **Acesso imediato a volumes**

Considerando os vultosos investimentos envolvidos, o acesso imediato a volumes é elemento fundamental para garantir a atratividade da Rodada, dado o elevado grau de incerteza sobre a data efetiva deste Acordo de Coparticipação. Além de ser necessário considerar a possibilidade de ausência de um consenso, ainda há que se considerar o papel dos entes governamentais que demandarão um tempo para análise do documento e poderão trazer questionamentos sobre os parâmetros acordados.

Não obstante, faz-se necessário assegurar que os mecanismos de acesso imediato a volumes não representem uma violação ao CCO e exista consenso quanto aos parâmetros definidos. Do contrário, trará ainda mais incertezas, podendo inclusive levar a um litígio antes mesmo do início das negociações do Acordo de Coparticipação.

De qualquer forma, a SBPL ressalta a importância de ser celebrado um instrumento para definir as participações que couberem às Partes ainda que nesse período provisório. A Portaria deve prever a possibilidade de as partes apresentarem tal instrumento temporário e que aos volumes apropriados pelas partes será assegurada a aquisição originária da produção.

- **Comentários Específicos**

Feitas estas considerações mais conceituais, a SBPL traz os seguintes comentários sobre aspectos específicos da Portaria:

- Área Coparticipada - deverá ser o Campo objeto do Contrato de Cessão Onerosa (CCO) e do Contrato de Partilha do Excedente da Cessão Onerosa (CPP). Caso as Partes do CPP desenvolvam atividades de exploração e identifiquem novos Campos na área objeto de licitação, a respectiva exploração e produção caberá exclusivamente às partes do CPP. (vide sugestão no artigo 1º, II)
- Vigência –entende-se que o Acordo de Coparticipação deverá vigorar enquanto estiverem vigentes o CPP e a CCO. Terminada a vigência do CPP ou do CCO, o Acordo de Coparticipação será extinto. (vide proposta ao artigo 3º, §3º)
- Acesso a dados e informações – de fato as partes precisam ter acesso a dados e informações para a negociação do Acordo de Coparticipação. No entanto, entende-se que a apresentação dos modelos estáticos e dinâmicos está em desconformidade com as práticas de mercado. Os modelos decorrem de interpretações das empresas e são considerados informações

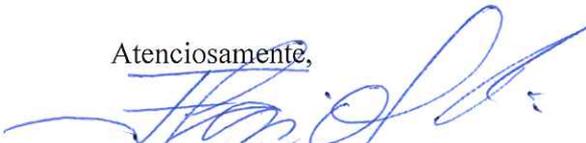
estratégicas e sensíveis não compartilhadas. As discussões sobre curva de produção cabem exclusivamente às Partes e à aprovação pela ANP quando da análise do Plano de Desenvolvimento (vide sugestão no artigo 8).

- o Redeterminação – na visão da SBPL trata-se de matéria que cabe exclusivamente às Partes dada a sua natureza privada. Portanto, a SBPL sugere a exclusão da previsão contida nos artigos 9 e 10. Em sendo justificável e acordado, em documentos privados, cabe às partes obter a aprovação da ANP somente na hipótese de alterações das participações e do Plano de Desenvolvimento previsto no Acordo de Coparticipação. Em ambos os casos a concordância de todas as partes envolvidas, incluindo aqueles que eventualmente não participem do acordo de coparticipação, deve ser requerida.
- o Aprovação pela ANP – a minuta de Portaria já contempla o prazo para aprovação do Acordo de Coparticipação pela ANP, mas seria importante incluir também a possibilidade de aprovação tácita na hipótese de ausência de manifestação. A redação sugerida tomou como base a previsão contida na cláusula 15.7.1 da minuta de Contrato de Partilha da Produção. (inclusão do §4º no artigo 4º)
- o Independência dos Contratos: a SBPL sugere a inclusão de previsão para deixar expressa que o Acordo de Coparticipação tem como objeto estabelecer as Participações que couberem às Partes, não se sobrepondo aos demais termos e condições previstos nos Contratos que outorgaram às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada (sugestões no artigo 2º, §2º).

Incorporamos à minuta em anexo sugestões de ajustes para explicitar todos os pontos aqui endereçados.

A SBPL agradece a oportunidade concedida pelo MME para a apresentação de sugestões que possam minimizar as incertezas do processo proposto e permanece à disposição para contribuir com o Governo nas discussões relacionadas ao tema em questão.

Atenciosamente,



Flávio Ofugi Rodrigues
Diretor de Relações Governamentais e Assuntos Regulatórios
Shell Brasil Petróleo Ltda.

PORTARIA Nº , DE DE DE 2019.

Regulra o Acordo de Coparticipação entre a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o Contratado do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa nas Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 1º, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins previstos nesta Portaria, consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ~~na Resolução ANP nº 25, de 8 de julho de 2013,~~ no Contrato da Cessão Onerosa e no Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, as seguintes:

I - Acordo de Coparticipação: acordo celebrado entre o Contratado do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, na qualidade de Interviente Anuente, para Desenvolvimento e Produção ~~unificados~~ na Área Coparticipada;

II - Área Coparticipada: ~~Campo objeto Área~~ do Contrato de Cessão Onerosa, coincidente com a área do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa;

III - Data Efetiva: primeiro dia do mês subsequente ao da ciência ao Operador da Área Coparticipada sobre a aprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Acordo de Coparticipação ou ~~de o respectivo~~ Termos Aditivos;

Commented [Shell1]: Entende-se que a Resolução ANP nº 25/2013 é inaplicável ao Acordo de Coparticipação, vez que trata de matéria distinta, unitização.

IV - Interveniente Anuente: a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, como Gestora do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa;

V - Laudo Técnico: parecer que, na ausência de Acordo de Coparticipação voluntariamente firmado entre as Partes, servirá de base para determinar a participação das Partes no Acordo de Coparticipação ~~forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a Área Coparticipada;~~

VI - Operador da Área Coparticipada: empresa responsável pela condução, direta e indireta, das atividades de Desenvolvimento e Produção da Área Coparticipada;

VII - Parte: a Cessionária ou o Contratado, conforme for o caso, como participante do Acordo de Coparticipação;

VIII - Participação: proporção que assiste à Cessionária e ao Contratado nos direitos e obrigações indivisos advindos do Acordo de Coparticipação, calculada a partir do percentual do volume de Petróleo equivalente recuperável da Área Coparticipada sob cada Contrato; e

~~IX - Redeterminação: alteração da Participação estabelecida no Acordo de Coparticipação.~~

CAPÍTULO II DO ACORDO DE COPARTICIPAÇÃO

Art. 2º Os Contratados e a Cessionária deverão celebrar Acordos de Coparticipação para o Desenvolvimento e a Produção de Petróleo e Gás Natural nas Áreas Coparticipadas correspondentes às Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 1º A Gestora será signatária dos Acordos de Coparticipação na condição de Interveniente Anuente para assegurar o reconhecimento como custo em óleo no âmbito do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa (i) do pagamento à Cessionária pela compensação prevista na Portaria MME n.º 213/2019, e (ii) de eventual pagamento a Cessionária por gastos incorridos na condução das atividades na Área Coparticipada.

§ 2º O Acordo de Coparticipação tem como objeto estabelecer as Participações que couberem às Partes, não se sobrepondo aos demais termos e condições previstos no regime de Exploração e Produção a ser adotado na Área Coparticipada independente do regime vigente na área contratada sob regime Contrato de Cessão Onerosa e no Contrato na área contratada sob regime de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.

§ 3º O Acordo a que se refere o **caput** deverá ser submetido à aprovação da ANP.

Art. 3º O Acordo de Coparticipação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a identificação e definição da Área Coparticipada;
- II - a definição do Operador da Área Coparticipada;
- ~~III - a divisão de direitos e obrigações das Partes que envolverem ou impactarem a União e o interesse público;~~
- IV - as Participações que couberem às Partes;
- ~~V - a possibilidade de alteração das Participações estabelecidas no Acordo de Coparticipação, com seus critérios, condições, prazos, limites e quantidade;~~
- VI - as obrigações das Partes relativas ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais;
- VII - os parâmetros que serão considerados no Plano de Desenvolvimento da Área Coparticipada a ser submetido à ANP;
- VIII - a vigência do Acordo de Coparticipação, observado o disposto no § 3º;
- IX - as regras para o pagamento à Cessionária pela compensação prevista na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019; e
- X - os mecanismos de solução de controvérsias.

§ 1º Para a definição das Participações será utilizada a proporção do volume recuperável de Petróleo equivalente da Área Coparticipada. A definição da curva de produção será definida a exclusivo critério das Partes.

§ 2º Será utilizada a relação 1 m³ de Petróleo = 1.000 m³ de Gás Natural, medidos sob as condições de referência de 20°C de temperatura e 0,101325 MPa de pressão, caso as Partes não submetam em anexo ao Acordo de Coparticipação relatório acompanhado de laudo que ateste a equivalência energética entre os volumes de Petróleo e Gás Natural ~~à avaliação e aprovação da ANP.~~

§ 3º O Acordo de Coparticipação será extinto quando do encerramento de qualquer um ~~A vigência do Acordo de Coparticipação deverá ser adequada à vigência~~ dos Contratos que outorgaram às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada.

§ 4º Para a elaboração do Acordo de Coparticipação, as Obrigações Divisíveis deverão ser cumpridas conforme as regras de cada Contrato e as Obrigações Indivisíveis de acordo com regulamentação da ANP.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO PELA ANP

Art. 4º Em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data da celebração do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, as Partes submeterão o Acordo de Coparticipação à prévia aprovação da ANP.

§ 1º A ANP deverá se manifestar aprovar em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Acordo de Coparticipação celebrado entre as Partes e a Interviente Anuente.

§ 2º A ANP poderá solicitar alterações ou informações adicionais ao Acordo de Coparticipação, que deverão ser atendidas em um prazo de 60 (sessenta) dias, repetindo-se o procedimento previsto no parágrafo 1º.

§ 3º O prazo de que trata o § 1º será interrompido sempre que a ANP solicitar informações adicionais e será reiniciado a partir do recebimento de tais informações.

§ 4º Caso a ANP não se pronuncie dentro do prazo previstos nos §§ 1º e 2º, o Acordo de Coparticipação será considerado aprovado.

§ 5º A aprovação do Acordo de Coparticipação será independente da submissão do Plano de Desenvolvimento da Área Coparticipada, o qual deverá ser acordado com todos os titulares de direitos e obrigações decorrentes do Campo.

Art. 5º O Acordo de Coparticipação será vigente e eficaz a partir da Data Efetiva e será anexado ao Contrato de Cessão Onerosa e ao Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.

~~Art. 6º Enquanto o Acordo de Coparticipação não houver sido aprovado, e mediante solicitação das Partes ou da Interveniente Anuente, a ANP poderá determinar a suspensão do Desenvolvimento e da Produção da Área Coparticipada ou estabelecer condições para o seu prosseguimento.~~

Art. 7º As Partes ~~e a Interveniente Anuente~~ deverão informar trimestralmente à ANP a evolução das negociações para a celebração do Acordo de Coparticipação, apresentando as seguintes informações, entre outras:

I - cronograma de atividades;

~~II - divisão de direitos e obrigações das Partes que envolverem ou impactarem a União e o interesse público; e~~

III - estudos realizados.

~~CAPÍTULO IV DO ACESSO AOS DADOS E INFORMAÇÕES~~

Art. 8º Para a celebração do Acordo de Coparticipação e suas eventuais Redeterminações, as Partes garantirão entre si ~~e à Interveniente Anuente~~ o acesso aos dados e informações disponíveis e necessários à definição de suas Participações, ~~incluindo os modelos estáticos e dinâmicos de Reservatório.~~

~~Parágrafo único. A disponibilização obrigatória de dados e informações não interferirá nos demais direitos garantidos às Partes pela Legislação Aplicável ou pelos Contratos que lhes outorgaram direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada.~~

~~CAPÍTULO V DAS REDETERMINAÇÕES~~

~~Art. 9º As Redeterminações do Acordo de Coparticipação adquirirão vigência e eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente à aprovação, pela ANP, do Termo Aditivo ao Acordo de Coparticipação em que se definam as novas Participações.~~

~~Art. 10. A ANP poderá requerer a Redeterminação do Acordo de Coparticipação quando tecnicamente justificável.~~

~~CAPÍTULO VI DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS~~

~~Art. 11. Alterações nas obrigações referentes ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais e de Terceiros, decorrentes de Redeterminação do Acordo de Coparticipação, adquirirão vigência e eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente à aprovação, pela ANP, não produzindo efeitos retroativos em relação aos pagamentos já efetuados.~~

~~CAPÍTULO VII DA AUSÊNCIA DE ACORDO DE COPARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIO~~

~~Art. 12. Caso as Partes e a Interveniente Anuente não celebrem voluntariamente o Acordo de Coparticipação no prazo estipulado no art. 4º, cabará à ANP as Partes irão se submeter a um processo de Peritagem vinculante, que será regido conforme as Regras da Câmara de Comércio Internacional – CCI sobre Administração de Procedimentos de Peritagem (“Regulamento de Peritagem”).~~

~~§ 1º A Peritagem vinculante terá como objeto única e exclusivamente a elaboração de Laudo Técnico fixando as Participações sobre a Área Coparticipada determinar, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, Legislação Aplicável, incluindo a Resolução CNPE nº 2/2019 e as Portarias do MME sobre a matéria, sempre buscando a melhor estimativa de curva de produção, a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, inclusive as Participações.~~

~~§ 1º Antes de esgotado o prazo a que se refere o art. 4º, as Partes e a Interveniente Anuente deverão encaminhar à ANP descrição clara e detalhada dos motivos que impediram a celebração do Acordo de Coparticipação, acompanhada de suas respectivas propostas de solução, e de todos os dados, informações, interpretações e modelos estáticos e dinâmicos de Reservatórios necessários para avaliação e elaboração do Laudo Técnico que servirá de base para a ANP determinar a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, inclusive as Participações.~~

~~§ 2º A ANP poderá solicitar outros dados que julgar necessários para a avaliação e elaboração do Laudo Técnico, devendo as Partes e a Interveniente Anuente entregá-los no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação.~~

~~§ 3º A ANP, a seu exclusivo critério, poderá determinar que o Laudo Técnico seja elaborado por terceiro custeado pelas Partes.~~

~~§ 4º O Laudo Técnico, com abordagem fundamentada sobre todos os assuntos controversos, será encaminhado para aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.~~

~~§ 5º A ANP terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo da documentação de que trata o § 1º para determinar a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, na forma do art. 3º.~~

~~§ 6º A contagem do prazo estabelecido no § 5º será interrompida sempre que a ANP solicitar informações para avaliação e elaboração do Laudo Técnico e será reiniciada a partir do recebimento de tais informações.~~

~~§ 7º O Laudo Técnico produzido pelo perito independente será vinculante, devendo Após a decisão da ANP, as Partes serão notificadas para celebrar o Acordo de Coparticipação no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com os parâmetros definidos no Laudo Técnico nos termos estabelecidos pela ANP.~~

~~§ 8º A recusa de Caso uma das Partes se recuseem firmar o Acordo de Coparticipação como determinado pelo Laudo Técnico, deverão ser aplicados os mecanismos de resolução de conflitos previstos no a ANP implicará a resolução do Contrato de Cessão Onerosa e no do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa em relação à Parte que se recusou a assiná-lo, sendo sua participação indivisa nos direitos e obrigações do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa dividida entre os demais Contratados, na proporção de suas participações.~~

CAPÍTULO VIII DA OPÇÃO DE PREDETERMINAÇÃO

Art. 13. O Contratado poderá optar pelo acesso imediato aos seguintes percentuais da produção da Área Coparticipada:

- I - 10% (dez por cento);
- II - 20% (vinte por cento);
- III - 30% (trinta por cento); ou
- IV - 40% (quarenta por cento).

§ 1º O percentual estabelecido no **caput** é temporário e não configura entendimento prévio acerca do Volume Excedente ao Contrato de Cessão Onerosa, sendo substituído pela Participação definida no Acordo de Coparticipação a partir da Data Efetiva.

§ 2º Para ter acesso ao Volume da Produção de que trata o **caput**, o Contratado deverá antecipar parte da compensação devida à Cessionária nos termos do art. 1º da Resolução CNPE nº 02, de 28 de fevereiro de 2019.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o § 2º será encaminhado à ANP pelo Ministério de Minas e Energia, observando-se o art. 1º, inciso IV, da Resolução CNPE nº 2, de 2019 e a Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019.

§ 4º A antecipação de que trata o § 2º será proporcional ao impacto do acesso imediato dos volumes na curva de produção do Contrato de Cessão Onerosa nos primeiros 18 (dezoito) meses do Contrato de Partilha de Produção.

§ 5º O pagamento da antecipação de que trata o § 2º deverá ser efetivado ou ser objeto de acordo com a Cessionária sobre outra forma de pagamento até a data da assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.

§ 6º O Contratado submeterá à aprovação da ANP documento com a formalização das Participações que couberem às Partes e o valor do pagamento à Cessionária, observados os termos dos §§ anteriores.

§ 7º Caso o Acordo de Coparticipação seja firmado após o prazo de 18 (dezoito) meses da assinatura do Contrato de Partilha de Produção, o Contratado deverá efetuar pagamentos mensais no valor correspondente a 1/18 (um dezoito avos) do valor de que trata o § 3º até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.

§ 7º Os ativos correspondentes à parcela da compensação antecipada nos termos do § 2º serão transferidos ao Contratado após a assinatura do Acordo de Coparticipação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º será considerada como volume de Produção do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, segundo as regras estabelecidas na Lei 12.351, de 2010.

§ 9º O pagamento realizado conforme §§ 2º e 3º se constituirá em saldo do Contratado a ser deduzido do valor final da compensação de que trata o art. 1º, inciso IV, da Resolução CNPE nº 2, de 2019.

§ 10. Para o reconhecimento do pagamento realizado, pelo Contratado, conforme §§ 2º e 3º como Custo em Óleo, a PPSA deverá observar o disposto no Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa e a Legislação Aplicável.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 14. Entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção.

§ 1º A partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação ~~as Partes Consorciadas~~ passarão a se apropriar de sua parcela da Produção de acordo com as Participações ali definidas, cabendo à União a apropriação de sua parcela do Excedente em Óleo.

§ 2º Caso o Contratado exerça a opção prevista no art. 13, prevalecerão, de forma provisória, as regras acordadas entre as futuras Partes do Acordo de Coparticipação, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços.

§ 3º A partir do primeiro dia após a assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa os Contratados poderão se apropriar de ~~forma originária~~ a sua parcela da Produção caso seja exercida a opção trazida pelo art. 13, § 1º, cabendo à União a apropriação de sua parcela do Excedente em Óleo.

Art. 15. A atualização de que trata o art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 213, de 2019, e a equalização de gastos e volumes produzidos entre a data de assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação deverão observar o mesmo índice de atualização monetária, que deverá ser o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

~~Art. 16. Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades realizadas com base nesta Portaria, aplicando-se, no que couber, a Resolução ANP nº 25, de 2013, e a Resolução CNPE nº 8, de 14 de dezembro de 2016.~~

Commented [Shell2]: A ANP já detém competência para regular e fiscalizar as obrigações decorrentes dos Contratos que outorgarem às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada. Além disso, a Resolução ANP n.º 25 não se aplica à Coparticipação.

~~Art. 17. Quaisquer ações realizadas pelas Partes em desacordo com a presente Portaria as sujeitará às penalidades previstas na Legislação Aplicável.~~

Commented [Shell3]: As penalidades aplicáveis devem ser aquelas previstas Contratos que outorgarem às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada e legislação aplicável.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.